PROJETO DE LEI Nº CM-45/2020

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÉVIA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, EM IMÓVEIS E EDIFICAÇÕES QUE NECESSITAM DE ADEQUAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, INSTITUI A CERTIDÃO DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Licença Prévia Facilitada para funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados já instalados, ou com destinação comercial, ainda que não estejam em funcionamento, no Município, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará localização e funcionamento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se licença prévia para funcionamento como a licença concedida pelo Município de Divinópolis, que permitirá o funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados de que trata o artigo anterior, destinados ou instalados em edificações ou imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços, das associações, fundações e organizações religiosas, e outros.

Art. 3º - Fica instituída a Certidão de Acessibilidade para edificações ou serviços na forma do art. 56, § 3º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 4º - O requerimento para concessão da licença prévia para funcionamento de que trata esta Lei, na forma prevista em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1) Para pessoa jurídica:

a) Consulta de viabilidade aprovada pela JUCEMG;

b) Comprovante de propriedade de imóvel (IPTU/escritura) ou contrato de locação ou documento equivalente para uso específico do imóvel;

c) Formulário padrão em duas vias.

2) Para pessoa física:

a) Documentos pessoais do proprietário (CPF, documento de identidade);

b) Comprovante de propriedade de imóvel (IPTU/escritura) ou contrato de locação ou documento equivalente para uso específico do imóvel.

c) Formulário padrão em duas vias.

Parágrafo único. Após a protocolização dos documentos relacionados neste artigo, será concedida licença prévia para funcionamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Para os imóveis que já estejam com as adequações de acessibilidade realizadas em conformidade com a legislação e normas vigentes, o interessado deverá requerer a Certidão de Acessibilidade, apresentando:

I - os documentos relacionados nos incisos do artigo anterior;

II - o relatório circunstanciado de acessibilidade elaborado por profissional devidamente habilitado, instruído com fotos internas e externas da edificação;

III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT com as guias de recolhimento pagas.

§1º. O requerimento instruído com a documentação irá para análise, parecer e aprovação pela Diretoria de Meio Ambiente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo;

§2º. Com o protocolo da documentação, será concedida licença prévia de funcionamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º. Após vistoria e certificação pela Diretoria de Meio Ambiente de que o imóvel está com as adequações de acessibilidade de acordo com a legislação e normas vigentes, o requerente deverá cumprir as demais exigências impostas pela legislação em vigor, nos moldes descritos no artigo 8º desta lei.

§4º. Os imóveis que atendam as condições legais de acessibilidade, mantenham a área construída e estejam lançados na base cadastral da prefeitura há mais de 5 anos, poderão, desde que respeitados os usos permitidos no local, promover a alteração de sua destinação de uso, desde que preencham as seguintes condições:

I - apresentação de requerimento;

II - apresentação de relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, munido com fotos internas e externas da edificação, atestando se o imóvel atende às condições legais de acessibilidade, para análise;

III - parecer e aprovação pela Diretoria de Meio Ambiente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de apresentação do requerimento previsto no inciso I, deste dispositivo;

IV - Alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou autorização do Corpo de Bombeiros Militar, devidamente atualizado, quando for o caso.

Art. 6º - Para os imóveis que ainda não estejam com as adequações de acessibilidade, o requerente deverá promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o artigo 4º desta lei, a juntada dos seguintes documentos para análise:

I - 01 (uma) via do layout arquitetônico da edificação, contendo a proposta de adequação para acessibilidade, bem como as demais exigências das legislações e normas correlatas vigentes;

II – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT do profissional responsável pela obra e do autor do layout de adequação a acessibilidade, com as guias de recolhimento pagas;

III - cronograma de obras e relatório circunstanciado de acessibilidade elaborado por profissional devidamente habilitado, instruído com fotos internas e externas da edificação;

§1º. Após a protocolização dos documentos relacionados neste artigo, será concedida ao requerente licença prévia de funcionamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. O layout arquitetônico de adequação do imóvel será submetido para análise e deferimento pela Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Politicas de Mobilidade Urbana pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrega.

§3º. A apresentação dos documentos após o prazo estabelecido no caput deste artigo implicará no impedimento da renovação da licença prévia até a data de deferimento do layout arquitetônico de adequação pela Diretoria de Meio Ambiente, sem prejuízo da tramitação do processo.

§4º. Findo o prazo previsto no §2º deste artigo, caso o layout arquitetônico de adequação do imóvel não tenha sido deferido em razão do não saneamento das pendências ou irregularidades apontadas pelos técnicos da Diretoria de Meio Ambiente, ocorrerá a notificação do estabelecimento e do proprietário, para regularização no prazo de 30 (trinta) dias sob pena da interdição do estabelecimento.

§5º. Os imóveis que comprovarem sua existência anteriormente a Lei Federal Nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 5.296/2004, respeitados os usos permitidos no local, poderão ser dispensados da apresentação do documento previsto no inciso I do artigo 6º para sua regularização, desde que o requerente apresente no prazo previsto no *caput* deste artigo relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, munido com fotos internas e externas da edificação, atestando se o imóvel atende ou não as condições legais de acessibilidade, para análise, parecer e aprovação pela Comissão de Acessibilidade no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de entrega.

Art. 7º - Deferido o layout arquitetônico de acessibilidade do imóvel pelos técnicos da Diretoria de Meio Ambiente, o requerente deverá juntar no prazo de até 48 horas após a sua notificação, mais 02 vias do mesmo para assinaturas, carimbo e devolução.

Art. 8º - Após aprovação de que trata o art. 6º, nesta etapa o requerente terá o prazo de 6 (seis) meses a 42 (quarenta e dois) meses de acordo com a complexidade da obra, descrita no cronograma, para executar as obras referentes à acessibilidade, com a concessão da licença prévia de funcionamento pelo período correspondente, sendo:

I - baixa complexidade: 6 (seis) meses;

II - média complexidade: 18 (dezoito) meses;

III - alta complexidade: 42 (quarenta e dois) meses;

§1º. Para os fins deste artigo considerar-se-á:

I - baixa complexidade: a instalação de acessórios e pequenas adequações internas que não envolvam obras de pequeno porte;

II - média complexidade: a realização de obras de baixa complexidade, somadas às de pequeno e médio porte;

III - alta complexidade: a realização de obras de baixa e média complexidade, somadas às alterações estruturais e às obras de grande porte.

§2º. Na delimitação do cronograma de obras de que trata o *caput* deste artigo, os prazos, etapas e atividades poderão ser propostas e fixadas na ordem de preferência do requerente, de acordo com a sua complexidade, programação técnica e disponibilidade financeira, desde que observado o prazo legal fixado nesta lei.

§3º. Após aprovação do cronograma pela Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana, será concedida a licença prévia de funcionamento pelo prazo previsto no cronograma indicado no §2º, de forma fracionada, de acordo com o prazo previsto para finalização de cada etapa, nele estipulados.

§4º. Para a renovação de que trata o §3º deste artigo deverá ser realizada vistoria pela Diretoria de Meio Ambiente ao final de cada etapa avançada, de acordo com o cronograma aprovado para acompanhamento, liberação e continuidade da licença prévia de funcionamento.

§5º. Na hipótese de não execução das obras destinadas a garantir a acessibilidade no prazo total estabelecido no cronograma, ocorrerá a notificação ao estabelecimento e ao proprietário para a interdição do estabelecimento.

§6º. A Diretoria de Meio Ambiente poderá a qualquer momento promover fiscalização visando acompanhar o cumprimento do cronograma indicado no §2º deste artigo, promovendo a notificação e posteriormente cassação da licença prévia concedida, caso seja comprovado o seu descumprimento, com garantia do contraditório.

Art. 9º - O proprietário do imóvel ou os representantes legais de empresas e sociedades empresárias, com a finalidade industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços, das associações, fundações e organizações religiosas poderão requerer a concessão da licença prevista nesta Lei por uma única vez.

Art. 10 - Os processos em tramitação regular perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana que já possuam aprovação da Diretoria de Meio Ambiente poderão receber a licença prévia de funcionamento por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 11 - Se a licença prévia de funcionamento não for liberada nos prazos fixados nesta lei:

I - por responsabilidade da Prefeitura Municipal de Divinópolis, o prazo poderá ser renovado por igual período;

II - em decorrência de pendência correlata ao imóvel objeto de processo judicial, desde que devidamente comprovado o seu andamento, poderão ser prorrogados até a finalização da ação em curso.

Art. 12 - Comprovada a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, o expediente será analisado pela Comissão de Acessibilidade, para deliberação, que deverá considerar a época da construção, as condições estruturais, a dimensão do imóvel e demais peculiaridades de cada caso.

§1º. Todos os imóveis tombados pelo Poder Público terão seu alvará de funcionamento independentemente de questões técnicas, devendo ser realizado a questão de acessibilidade dentro de suas limitações do prédio ou imóvel.

§2º. Os estabelecimentos prestadores de serviços que comprovarem a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade, deverão, celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estejam certificados pelos órgãos competentes, a fim de utilizar instalações e equipamentos para atender seus clientes/pacientes com deficiência.

§3º. Os termos de cooperação e parceria devem preencher os requisitos de validade previstos no Código Civil Brasileiro e seu objetivo deve permitir que os

estabelecimentos prestadores de serviços que comprovarem impossibilidade técnica obtenham os alvarás de funcionamento e sanitário, desde que firmem o compromisso de oferecer seus serviços às pessoas com deficiência em outro estabelecimento parceiro e acessível.

§4º. No alvará do estabelecimento que comprovar a impossibilidade técnica, deverá constar que o estabelecimento parceiro e acessível e o endereço.

§5º. Os estabelecimentos prestadores de serviços que não atendam às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade e que estejam em comum acordo com os estabelecimentos que comprovarem a regularidade de funcionamento, inclusive no atendimento a pessoa com deficiência, deverão apresentar o termo do acordo firmado junto a Diretoria de Meio Ambiente da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana, para análise e aprovação, bem como a prestação dos serviços oferecidos.

§6º. Os estabelecimentos prestadores de serviços que atendam às exigências de acessibilidade na lei, não são obrigados a firmar termos de cooperação e parceria.

§7º. As parcerias serão feitas apenas entre os estabelecimentos que exerçam as mesmas atividades.

§8º. Os estabelecimentos prestadores de serviços, que se enquadrem ao §2º desse dispositivo deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres.

"Esse estabelecimento possui Termo de Parceria com a xxxxxxxxxxxx, situada à Rua/Av. xxxxxxxxxxxx, Bairro: xxxxxxxxxx, para atendimento às pessoas com deficiência, por agendamento pelo nº xxxxxxxxxxx, e-mail: xxxxxxxxxxx".

§9º. As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

a) A metragem mínima de 21 x 30 cm;

b) Ser escrito com formato de letra Arial Black;

c) Fonte de cor preta e fundo de cor branca.

§10. A observância das disposições estabelecidas na presente lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 13 - Os casos dispostos no §6º do art. 6º e no art. 12 desta Lei serão remetidos para apreciação da Comissão de Acessibilidade, composta por 10 (dez) membros e regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 13.689/2020, quais sejam:

a) 02 (dois) membros técnicos provenientes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM, sendo 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro;

b) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública;

e) 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;

f) 01 (um) membro da Secretaria de Municipal de Fiscalização de Obras Públicas, preferencialmente um engenheiro;

g) 01 (um) representante do CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

h) 01 (um) representante do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais.

Art. 14 - Os imóveis que possuem mezanino de uso comercial ou prestação de serviços, não estão obrigados a instalação de elevador, esteira, plataforma ou similar quando nos pavimentos superiores for de uso exclusivo de depósito ou compartimento sem permanência.

Art. 15 - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável, conforme disposto no §2º do art. 55 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

Art. 16 - Os edifícios e prédios públicos localizados em loteamentos regulares que não possuam habite-se poderão ter a licença prévia para funcionamento deferida pelos prazos fixados nesta lei, podendo ser prorrogados de acordo com a complexidade descrita no art. 8º desta lei, o cronograma de obras e a disponibilidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* deste artigo poderá ser concedida às entidades subvencionadas pelo Município, devendo o cronograma de execução das obras ser compatível com a disponibilidade orçamentária da entidade requerente.

Art. 17 - Constará na licença prévia para funcionamento que esta foi concedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para o requerimento, análise e emissão da licença prévia e Certidão de Acessibilidade, haverá a cobrança das respectivas taxas, quando cabíveis, nos termos da norma específica vigente.

Art. 18 - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber mediante decreto.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Divinópolis, 15 de setembro de 2020.

Vereador Renato Ferreira
Presidente
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Vereador Dr. Delano
Secretário
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Vereador Josafá Anderson
Membro
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Vereador Adair Otaviano
MDB

Vereador Ademir Silva
MDB

Vereador Carlos Magalhães
Republicanos

Vereador César Tarzan
PSDB

Vereador Edsom Sousa
Cidadania

Vereador Eduardo Print Junior
PSDB

Vereadora Janete Aparecida
PSC

Vereador Rodrigo Kaboja
PSD

Vereador Marcos Vinícius
DEM

Vereador Matheus Costa
Cidadania

Vereador Nêgo do Buriti
PSB

Vereador Raimundo Nonato
AVANTE

Vereador Roger Viegas
Republicanos

Vereador Zé Luis da Farmácia
PNM

Justificativa:

Encaminha-se a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências". A proposta de lei apresentada busca trazer ao proprietário do estabelecimento e do imóvel novos prazos para sua regularização e adequação de seu imóvel visando a obtenção do alvará de localização e funcionamento definitivo, permitindo que o faça dentro da atual conjuntura financeira. O controle das construções deve ser exercitado pela Administração Municipal observando o aspecto coletivo, ou seja, no contexto do ordenamento urbano e do interesse público e também sob o aspecto individual, ou seja, observar a adequada estrutura da obra à função declarada. Portanto, esta Proposta de Lei disciplina a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados já instalados no Município, visando propiciar o saneamento das pendências ainda existentes, em imóveis e edificações que não cumpram os requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção do alvará de funcionamento. É importante ressaltar que este projeto não gera impactos orçamentários, de forma que torna-se desnecessária apresentação do documento fiscal, previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disto, considerando a importância deste projeto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Vereador Renato Ferreira
Presidente
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Vereador Dr. Delano
Secretário
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Vereador Josafá Anderson
Membro
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Vereador Adair Otaviano
MDB

Vereador Ademir Silva
MDB

Vereador Carlos Magalhães
Republicanos

Vereador César Tarzan
PSDB

Vereador Edsom Sousa
Cidadania

Vereador Eduardo Print Junior
PSDB

Vereadora Janete Aparecida
PSC

Vereador Rodrigo Kaboja
PSD

Vereador Marcos Vinícius
DEM

Vereador Matheus Costa
Cidadania

Vereador Nêgo do Buriti
PSB

Vereador Raimundo Nonato
AVANTE

Vereador Roger Viegas
Republicanos

Vereador Zé Luis da Farmácia
PNM